PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO N° 653/2020
DATA: 27/08/2020

DE: Secretaria Municipal de Saúde
PARA: Departamento Administrativo da Saúde

Em resposta à solicitação de troca de marca, protocolado pela empresa Lumann Distribuidora de Medicamentos, no qual esta solicita troca da marca do medicamento Trometamol Cetorolaco 5mg/mL Colírio, informamos que a Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF aceita a troca de marca de Farmasa para EMS desde que mantidas as demais condições de entrega acordadas no contrato 663/2020.

Atenciosamente,

Eleandro Tiecher

ELEANDRO TIECHER
Farmacêutico SMS CRF-PR 15355

ELEANDRO TIECHER
FARMACÊUTICO CRF-PR 15355
SMS FRANCISCO BELTRÃO-PR

Lumann
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Francisco Beltrão/PR, 26 DE AGOSTO DE 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO – PR

Ref. **SOLICITAÇÃO TROCA DE MARCA.**

A signatária da presente LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.419.311/0001-83, vem respeitosamente apresentar **PEDIDO DE TROCA DE MARCA, PARA O ITEM ABAIXO,** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO PEDIDO

Recebemos em agosto de 2020, o empenho nº 17200/2020, para aquisição de medicamento. Entretanto, por motivos alheios a nossa vontade, teremos que substituir a marca cotada, uma vez que não dispomos de estoque imediato e nossos fornecedores estão em falta do produto. Para atender o empenho n° 17200/2020 e com a finalidade de não deixar o órgão desabastecido seria enviado o medicamento cotado de outra marca, cuja a mesma possui qualidade e especificações equivalentes e os valores não sofreriam alterações, sendo assim não irá gerar danos a administração pública tampouco prejudicará o serviço de assistência à saúde. Para análise estaremos mandando a bula e o registro do produto em anexo.

Neste contexto, voltada ao **'Princípio da Permanência / Continuidade do Serviço Público'**, a ***LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP,*** vem solicitar troca de marca para o item abaixo especificado.

LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:26419311000183
Assinado de forma digital por LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:26419311000183 Dados: 2020.08.27 09:17:12 -03'00'

LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP
AV. ANTONIO SILVIO BARBIERI, 1099, PINHEIRINHO
FRANCISCO BELTRÃO – PR CEP 85603-000
CNPJ 26.419.311/0001-83
TEL 46 2601 – 0680 46 99937 – 9460

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Para aprovação de nossa solicitação, estamos demonstrando conforme abaixo, que o produto é idêntico ao cotado inicialmente, sem que a substituição da marca traga prejuízos a administração pública. O fármaco possui a mesma equivalência farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio ativo, e comparável biodisponibilidade:

ITEM 1

	Marca	Princípio Ativo	Apresentação
Dê:	MANTECORP FARMASA	*TROMETAMOL CETOROLACO*	5MG/ML COLÍRIO
Para:	EMS	*TROMETAMOL CETOROLACO*	5MG/ML COLÍRIO

Nos anexos do e-mail estamos enviando a documentação técnica do laboratório **EMS**.

Ante o exposto, conclui-se que a intercambialidade é permitida, pois as apresentações são equivalentes, sendo idêntica equivalência farmacêutica e composição qualitativa e quantitativa de princípio ativo). **Neste contexto, é fundamental considerar as substituições, sendo estas favoráveis a Administração Pública e aos pacientes.**

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

Em respeito ao Estado Democrático de Direito, à Dignidade da Pessoa Humana e à Administração Pública como meio essencial para a construção do bem comum, torna-se necessária à margem de liberdade concedida ao agente público no exercício do Poder Discricionário, em razão da impossibilidade do Legislador prevê todas as situações da vida real.

Efetivamente, os entes da administração pública têm o poder de alterarem unilateralmente as condições dos contratos administrativos, sem que isto,

LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:26419331000183
Assinado de forma digital por LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:26419331000183
Dados: 2020.08.27 09:17:25 -03'00'

necessariamente, possa acarretar em prejuízos para o Órgão ou, até mesmo, para a população. Esta situação se submete ao ditame do **art. 57 - §1° da Lei 8.666/93**:

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> § 1° Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
> (...)
> V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;"

O Professor **Diógenes Gasparini**[1] também entende ser possível haver a alteração do item licitado:

> *"O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para o contratante.* ***Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que a originalmente oferecida pelo proponente e as consignar no contrato.*** *Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional".*

Não é tormentoso constatar que os preceitos acima transcritos preveem hipóteses causadoras de alterações contratuais. Dada à importância que o material licitado representa, entende-se que o serviço público nestas condições é ININTERRUPTO e, por tais razões, o Órgão não pode ser inflexível.

Pronunciando-se a respeito do tema, **Hely Lopes Meirelles**[2] assim assevera: "*não se pode, ao arrepio do edital, alterar preços ou prazos, nem inovar condições ou termos contratuais, a menos que as modificações favoreçam a Administração e com elas concorde o adjudicatário*".

Nesta linha de raciocínio, ponderamos que entre os princípios que regem a Administração Pública existe o **Princípio da Permanência / Continuidade do Serviço Público,** que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

Sobre o assunto, colhe-se da doutrina do jurista **Celso Ribeiro Bastos**[3], o qual se pronunciou de forma favorável a não interrupção do serviço público essencial:

---

[1] GASPARINI, Diógenes *in* Direito Administrativo. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2004, p. 530.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contratos, p. 106.
[3] RIBEIRO BASTOS, CELSO. Curso de direito administrativo. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.

LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:26419311000183
Assinado de forma digital por LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:26419311000183
Dados: 2020.08.27 09:17:58 -03'00'

"O serviço público deve ser prestado de maneira continua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade".

4. DO PEDIDO

Diante do acima exposto, considerando a necessidade de prevenir responsabilidades, promover a conservação e ressalva de seus direitos, respeitosamente requerer:

1 - O acolhimento das justificativas, fazendo incidir a aplicação do já citado **art. 57 - §1º da Lei 8.666/93,** ou seja, **TROCA DE MARCA para entrega imediata do item TROMETAMOL CETOROLACO 5MG/ML,** requisitado através do ***Empenho 17200/2020.***

2 - Seja observado os **princípios da legalidade** e da **proporcionalidade**, para que a Empresa não seja penalizada, pois, demonstrando a sua boa-fé, está apresentando alternativa para não deixar o Órgão desabastecido.

Termos que pede,
e espera deferimento.

LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:26419311000183

Assinado de forma digital por LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:26419311000183 Dados: 2020.08.27 09:17:51 -03'00'

NEOMAR ANTONIO TOMAZELI
DIRETOR GERAL

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS

Contrato de fornecimento de mercadorias nº 663/2020, que entre si celebram de um lado o município de FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado a empresa LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.782.969-21, doravante designado CONTRATANTE e de outro, LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.418.311/0001-83, estabelecida na AV ANTONIO SILVIO BARBIERI, 1099, CEP: 85803000 - Bairro PINHEIRINHO, na cidade de Francisco Beltrão/PR, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato de fornecimento de mercadorias em decorrência da dispensa de licitação nº 81/2020, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é o fornecimento de colírio para utilização pelos pacientes que serão submetidos a procedimentos de cirurgia de catarata e pterígio a partir do mês de agosto de 2020, de acordo com as especificações abaixo

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço unitário R$	Preço total R$
2	74691	BOFTALM - TROMETAMOL CETOROLACO 5ML - COLÍRIO.	UN	180,00	30,00	5.400,00

PARÁGRAFO ÚNICO - A entrega da mercadoria contratada deverá ser executada em estrita obediência ao presente Contrato, assim como ao Processo de dispensa nº 81/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço ajustado para o fornecimento da mercadoria contratada e ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e a CONTRATADA concorda em receber é de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato, será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente contrato não prevê atualização de valores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal acompanhada pela Ordem de Serviço (quando houver), devidamente assinadas pelo fiscal designado pelo Município, acompanhada das CND's FGTS, TRABALHISTA e FEDERAL e após o recebimento definitivo do objeto, através de transferência eletrônica para a conta bancária da CONTRATADA indicada pela mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata o Processo de dispensa nº 81/2020 e consequente contrato, são oriundos da receita vinculada a E.C. 29/00

PARÁGRAFO SEGUNDO - As faturas deverão ser apresentadas pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, em 01 (uma) via, devidamente regularizada nos seus aspectos formais e legais

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nenhum pagamento pelo CONTRATANTE isentará a CONTRATADA das responsabilidades assumidas na forma deste contrato, independente de sua natureza, nem implicará na

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

aprovação definitiva do recebimento das mercadorias

PARÁGRAFO QUARTO - Os pagamentos serão realizados pelo CONTRATANTE, após regular e devido processamento, através de sua Tesouraria

PARÁGRAFO QUINTO - Caso seja apurada alguma irregularidade na fatura apresentada ao CONTRATANTE, o pagamento será sustado até que as providências pertinentes tenham sido tomadas por parte da CONTRATADA, para o saneamento da irregularidade.

PARÁGRAFO SEXTO - As faturas deverão ser entregues e protocoladas na sede do CONTRATANTE, no endereço descrito no preâmbulo deste contrato, durante o horário de expediente.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Caso na data prevista para pagamento não haja expediente no MUNICÍPIO, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente a esta.

PARÁGRAFO OITAVO – Os recursos orçamentários estão previstos na conta:

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte
5470	08.000	10.303.1001.2.059	3.3.90.32.00.00	000

PARÁGRAFO NONO - A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, as certidões comprovando a sua situação regular perante à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, às Fazendas Federal, Estadual, Municipal e/ou Distrito Federal do domicílio/sede da Contratada e da quitação da Dívida Ativa da União.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO E DA FORMA DE ENTREGA

O colírio deverá ser entregue parceladamente (sem ônus de entrega), de acordo com as solicitações e na Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua Otaviano Teixeira dos santos, 1000 bairro Centro, na cidade de Francisco Beltrão - PR., mediante nota de empenho, com prazo de validade não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) na data da entrega.

PARÁGRAFO ÚNICO – A vigência do presente termo é de 180(cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA QUINTA – DA MULTA

Para a ocorrência de qualquer forma de inadimplência da CONTRATADA, quanto as suas obrigações assumidas em decorrência do presente contrato, seja parcial ou integral, está ficará então sujeita ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes e demais legislações pertinentes a matéria.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito pelo CONTRATANTE, independentemente de notificação Judicial da CONTRATADA, nas seguintes hipóteses:

a) infringência de qualquer obrigação ajustada.

b) liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência da CONTRATADA.

c) se a CONTRATADA, sem prévia autorização do CONTRATANTE, transferir, caucionar ou transacionar qualquer direito decorrente deste contrato.

d) os demais mencionados no Artigo 78 da Lei nº 8.666/93

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA, indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que esta vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

000072

000073

Voltar | Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 26.419.311/0001-83
Razão Social: LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTD
Endereço: AV ANTONIO SILVIO BARBIERI / PINHEIRINHO / FRANCISCO BELTRAO / PR / 85603-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:19/08/2020 a 17/09/2020

Certificação Número: 2020081904225196728500

Informação obtida em 27/08/2020 16:47:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 26.419.311/0001-83
Certidão nº: 21058085/2020
Expedição: 27/08/2020, às 16:48:15
Validade: 22/02/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.419.311/0001-83, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 26.419.311/0001-83

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:44:10 do dia 24/06/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 21/12/2020.
Código de controle da certidão: **C26D.997D.FCD7.343E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PARECER JURÍDICO N.º 0938/2020

PROCESSO N.º : **7358/2020**
REQUERENTE : **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP**
INTERESSADO : **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO : **TROCA DE MARCA**

1 RETROSPECTO

Trata-se de requerimento protocolado em 27 de agosto de 2020 pela empresa **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP** para que seja feita alteração na Ata de Registro de Preços n.º 663/2020 (Dispensa n.º 81/2020) em relação ao item:

2 – Softalm, Trometamol Cetorolaco 5ml, colírio, da marca MANTECORP FARMASA, por outro produto de mesmas especificações, mas da marca EMS.

O procedimento veio acompanhado de cópia da Ata e Certidões Negativas.

Através do Memorando n.º 653/2020, a Secretaria Municipal de Saúde demonstrou-se favorável à troca de marca.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A alteração de contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à Administração, nos termos do art. 58, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Tal prerrogativa se justifica pelo poder/dever atribuído a esta de melhor tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações da avença, orientando-se pelos princípios da economicidade, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da igualdade, da moralidade e da motivação. Eis o que estabelece o referido dispositivo:

> *Art. 58 O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*
> *I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

Comumente, a doutrina distingue as alterações nos contratos administrativos em quantitativas e qualitativas. A alínea "a" do artigo 65, I, da Lei de Licitações trata das modificações qualitativas, ao passo que a alínea "b" se refere a modificações quantitativas:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *I - unilateralmente pela Administração:*
> *a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

As alterações qualitativas são voltadas para o aprimoramento técnico e operacional do objeto inicialmente licitado. Já as modificações quantitativas nada mais são do que alterações na dimensão (quantidade) do objeto.

Seja qual for o tipo de alteração contratual (qualitativa ou quantitativa) não se poderá desnaturar o objeto inicialmente licitado. Dessa forma, conciliam-se a necessidade de alterações na avença com a manutenção da essência do objeto da licitação, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, dentre outros.

A Decisão nº 215/2009 (Plenário) do TCU serve para ilustrar o entendimento da Corte de Contas sobre a impossibilidade de se desnaturar o objeto inicial da avença, ao prever que a alteração contratual só é possível se *"não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diverso"*.

Neste julgado, o Ministro revisor Adylson Motta asseverou que *"a modificação decorrente não pode ser de vulto tal que venha a transfigurar o objeto original em outro, frustrando os princípios da obrigatoriedade de licitação e isonomia"*.

Em resumo, as alterações nas especificações dos serviços não podem desvirtuar o objeto do contrato original.

De qualquer forma, a análise jurídica sobre a possibilidade de alterações dos contratos administrativos deve ser promovida a partir da necessária convivência de dois grupos de elementos constitucionais: os princípios de isonomia e impessoalidade em matéria de contratações públicas, de um lado, e os princípios de eficiência e economicidade, de outro.

Nesse contexto, a Lei nº. 8.666/93 traz os critérios objetivos que visam estabelecer o equilíbrio entre esses grupos de normas constitucionais, podendo-se afirmar que a mutabilidade é característica intrínseca dos contratos administrativos, limitada aos critérios objetivos previstos na mesma lei.

A alteração do objeto contratual não é vedada, portanto. Apenas o administrador, em sua discricionariedade, deve seguir os balizamentos dados pela lei e pelos princípios administrativos.

Sobretudo, a alteração deve ser moderada, de forma que tal modificação não transmude o objeto contratual, mantendo-se, assim, a correspondência entre o objeto da avença e o objeto do certame licitatório, a fim de que se evite afronta indireta ao princípio da primazia da licitação pública sobre contratações diretas (art. 37, XXI, da CF/88).

De acordo com o entendimento do TCU, em sua Decisão nº. 215/1999 – Plenário, extrai-se que:

> *"Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se*

modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requerem, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Grifei)

No presente caso, a Empresa pretende a alteração da marca do item 2 da Ata de Registro de Preços n.º 663/2020 (Dispensa n.º 81/2020), pois afirma que o fornecedor está com o produto indisponível para entrega e seus estoques estão esgotados.

Portanto, constata-se que se trata de modificação qualitativa, decorrente de situações de fato verificadas após a contratação (pleno atendimento do fornecimento com modificação moderada do objeto) e que não importa em gastos além dos previstos no contrato inicial, fato que, por si só, já demonstra a conveniência para a municipalidade.

Sendo assim, não havendo descaracterização do objeto contratado, mas meros aperfeiçoamentos e adequações para atender os interesses e necessidades do Município e do prestador do serviço, não há óbice a que se promova a alteração pretendida.

Ademais, verifica-se que foram observados todos os pressupostos preconizados pela lei e pelo próprio TCU para a excepcional modificação contratual, pois dessa maneira evita-se a excessiva onerosidade nas obrigações do contratado, sendo que o novo pacto representa a manifestação de sua vontade.

3 Conclusão

Ante o exposto, opina esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo **DEFERIMENTO** do pedido de termo aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 663/2020 (Dispensa n.º 81/2020), firmada com a empresa **Lumann Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP**, especificamente para o fim de modificar a Cláusula Primeira, no seguinte item:

2 – Softalm, Trometamol Cetorolaco 5ml, colírio, da marca MANTECORP FARMASA, por outro produto de mesmas especificações, mas da marca EMS.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.[1]

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 28 de agosto de 2020.

Camila Slongo Pegoraro Bonte
Camila Slongo Pegoraro Bonte
Decretos 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

[1] "Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município."

DESPACHO N.º 479/2020

PROCESSO N.º : **7358/2020**
REQUERENTE : **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP**
LICITAÇÃO : **CONTRATO N.º 663/2020 – DISPENSA N.º 081/2020**
OBJETO : **FORNECIMENTO DE COLÍRIO PARA PACIENTES**
ASSUNTO : **REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO**

O requerimento protocolado busca a formulação de termo de alteração ao Contrato n.º 663/2020, referente ao fornecimento de colírio.

Constam do processo administrativo requerimento da parte, fotocópia do Contrato, documentos pertinentes, certidões e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0938/2020, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido para modificar a Cláusula Primeira, alterando a marca do item 2 de "MANTECORPO FARMASA" para "EMS".

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 28 de agosto de 2020.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

1° TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS Nº 663/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 81/2020

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP.**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.419.311/0001-83, estabelecida na AV ANTONIO SILVIO BARBIERI, 1099, CEP: 85603000 - Bairro PINHEIRINHO, na cidade de Francisco Beltrão/PR.**

OBJETO: Fornecimento de colírio para utilização pelos pacientes que serão submetidos a procedimentos de cirurgia de catarata e pterígio.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento da solicitação autorizando a substituição da marca do ITEM 02, conforme o contido no Processo Administrativo nº 7358/2020.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A marca do produto fica alterada da seguinte forma:

Item	Código	Descrição	Marca contratada	Marca atualizada
2	74591	SOFTALM - TROMETAMOL CETOROLACO 5ML – COLÍRIO.	MANTECORPO FARMASA	EMS

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas da Ata de Registro de preços, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar da original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020.

CLEBER FONTANA
CPF nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

NEOMAR ANTONIO TOMAZELI:02883682909
Assinado de forma digital por NEOMAR ANTONIO TOMAZELI:02883682909 Dados: 2020.09.22 20:24:15 -03'00'

LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
DETENTORA DA ATA
LUCAS FERREIRA DA COSTA
CPF Nº 033.272.849-89

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna publico extrato de Termo de Aditivo a ata de registro de preços:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP**
ESPÉCIE: Contrato de Fornecimento de Mercadorias nº 663/2020 – Dispensa de Licitação nº 81/2020.
OBJETO: Fornecimento de colírio para utilização pelos pacientes que serão submetidos a procedimentos de cirurgia de catarata e pterígio.
ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento da solicitação autorizando a substituição da marca do ITEM 02, conforme o contido no Processo Administrativo nº 7358/2020.
A marca do produto fica alterada da seguinte forma:

Item	Código	Descrição	Marca contratada	Marca atualizada
2	74591	SOFTALM - TROMETAMOL CETOROLACO 5ML – COLÍRIO.	MANTECORPO FARMASA	EMS

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020.

Antonio Carlos Bonetti - Secretário Municipal da Administração

Farmacêutico (CAF) e Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.
ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico aceitou efetuar o seu reequilíbrio econômico financeiro dos preços, alterando o valor do LOTE 03 - ITEM 01, conforme o contido no Processo Administrativo nº 7072/2020.
Ficam atualizados os valores dos produtos abaixo especificados:

Item	Código	Descrição	Unid	Preço Unitário Contratado R$	Preço Unitário Atualizado R$
1	71859	PRATELEIRAS INDUSTRIAIS (MINI PORTA PALLET) MODULOS DE ESTRUTURAS REFORÇADAS TIPO MINI PORTA PALLETS COM DIMENSÕES MINIMAS APROXIMADAS DE 3000x600x1800mm (A x L x P) [...]	UN	1.999,00	2.498,75
VALOR TOTAL ACRESCIDO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS					R$ 5.997,00

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020.

ANTONIO CARLOS BONETTI
Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:C9ABF5C8

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna publico extrato de Termo de Aditivo a ata de registro de preços:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP**
ESPÉCIE: Contrato de Fornecimento de Mercadorias nº 663/2020 – Dispensa de Licitação nº 81/2020.
OBJETO: Fornecimento de colírio para utilização pelos pacientes que serão submetidos a procedimentos de cirurgia de catarata e pterígio.
ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento da solicitação autorizando a substituição da marca do ITEM 02, conforme o contido no Processo Administrativo nº 7358/2020.
A marca do produto fica alterada da seguinte forma:

Item	Código	Descrição	Marca contratada	Marca atualizada
2	74591	SOFTALM - TROMETAMOL CETOROLACO 5ML – COLÍRIO.	MANTECORPO FARMASA	EMS

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020.

ANTONIO CARLOS BONETTI
Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:B60FD82F

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE RESCISÃO PARCIAL

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato da RESCISÃO PARCIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **CLAUDIO AGOSTINETTO - EPP**
ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 122/2020 – Pregão Eletrônico nº 06/2020
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, material de higiene e limpeza, utensílios, para manutenção das atividades da Secretaria de Assistência Social e kits de alimentos para grupos de idosos.
DA RESCISÃO: A Administração resolve, nos termos do art. 79, inc. I e § 1º e 64, caput e § 2º, da Lei nº. 8.666/93, pela rescisão parcial da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 122/2020, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AOS ITENS 118, 119 E 120, conforme o contido no Processo Administrativo nº 2902/2020.

Francisco Beltrão, 27 de agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS BONETTI
Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:0049722E

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Rescisão de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e de outro **JANETE MOSCON**
ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 594/2020 – Dispensa de Licitação nº 71/2020.
OBJETO: Prestação de serviços de enfermeiro para suprir as necessidades de ações de prevenção e combate ao corona vírus (COVID-19) em atenção ao Decreto Municipal nº 267/2020.
DA RESCISÃO: A Administração resolve, nos termos do art. 79, inc. I e §1º e 64, caput e §2º da Lei n.º 8.666/1993, rescindir o Contrato de Prestação de Serviços nº 594/2020, a partir de 04 de setembro de 2020, conforme o contido no Processo Administrativo nº 7678/2020, de 04 de setembro de 2020.

Francisco Beltrão, 04 de setembro de 2020.

ANTONIO CARLOS BONETTI
Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:36983F61

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

CÂMARA MUNICIPAL
RATIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2020-DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2020.

RATIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2020-DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2020.

AUTORIZAÇÃO/ RATIFICAÇÃO

Eu, Ivo Henrique Galoviez, Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro PR, no uso das atribuições legais e em conformidade com informações contidas no processo administrativo nº 009/2020 – dispensa de licitação nº 005/2020, **autorizo e ratifico** a Contratação em favor da empresa JULIANO MARCELO THIES & CIA LTDA - ME CNPJ 07.911.049/0001-45, mediante **dispensa de licitação**, com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, para aquisição para substituição de 01(uma) Bateria selada 12 volts 7 amperes, destinado a Câmara Municipal de General Carneiro para atender as necessidades desta Casa de Leis, pelo preço total de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

A Contratação pretendida se efetivara mediante entrega dos produtos acima descritos desde que estejam de acordo com as especificações constantes da solicitação da contratação, oportunidade na qual se emitirá o respectivo empenho e o pagamento pelos serviços prestados será efetuado em parcela única em até 30 (trinta) dias após a entrega dos bens e/ou a prestação dos serviços, com a emissão da nota fiscal,